

AUDIÊNCIA DE Conciliação

23 / 09 / 09.

09: 50 h.

02220080007945



INTIMAÇÕES:

Autor(a): _____

Ré(u): _____

Advogado(a) do(a) Autor(a): _____

Advogado(a) do(a) Ré(u): _____

Testemunhas do(a) autor(a): _____

Testemunhas do (a) ré(u): _____

M.P.: _____

Ofício(s): _____

JSTIÇA

1ª INSTÂNCIA

ACAO DE COBRANCA

0222008000794-5

1.CARTORIO S J PIRANHAS DIST.: 10/09/2008 09:42
AUTOR - FABIANO PEREIRA BRAZ

REU - ITAU SEGUROS SA

AUTUACAO EM ____/____/____ ANALISTA: _____

2ª INSTÂNCIA



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da ____ Vara Cível da Comarca de São José de Piranhas, Estado da Paraíba.

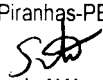
R. H.

03/09/2008

Defiro a gratuidade.

D. R. A.

São José de Piranhas-PB, data supra.


Silse Maria da Nóbrega Torres
Juíza de Direito

ART. 10, DA LEI n. 6.174/74 –

“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”

FABIANO PEREIRA BRAZ, brasileiro, companheiro, agricultor, portador do RG nº 3457862-SSP/PB e CPF nº 074.374.114-58, residente e domiciliado na Rua Projetada 03, s/n, São José, Carrapateira-PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citado na Rua Delmiro Gouveia, n. 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Ex.a., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, por invalidez.

Em face de: ITAÚ SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferidas em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 01 de Janeiro de 2008, quando conduzia a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, PLACAS BRR-4685/CE, dirigindo-se no sentido São José de Piranhas (centro) à Carrapateirae, nas proximidades do Sítio Riacho do Meio perdeu o controle do referido veículo, caindo ao solo com graves ferimentos e lesões por várias partes do corpo.

Face a gravidade do acidente o autor foi socorrido e encaminhado para o Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande-PB e posteriormente, em virtude de ter se agravado seu quadro, foi atendido pelo Hospital da CLIPSI onde foi submetido a tratamento cirúrgico hospitalar devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **DEBILIDADE DE FUNÇÃO OCASIONADA POR FRATURA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA**, apresentando seqüelas irreversíveis, que segundo os médicos jamais ocorrerá a recuperação do membro afetado.

Em virtude da intensidade dos ferimentos que atingiram a vítima, o mesmo encontra-se com enorme limitação no que se refere às suas atividades, estando incapacitado para o trabalho.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro à apresentação do DUT, referente ao ano em exercício, conforme **Circular DPVAP SIN nº 050/2000**, de lavra da **FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO)**, órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

DO DIREITO

Douto Julgador é cediço de que na lei não há palavras inúteis, afirmamos que o dispositivo legal - art. 206, §3º, IX, do Código Civil Brasileiro, não se aplica ao seguro previsto pela Lei 6.194/74, porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

Acontece que o DPVAT, na visão da promotora aplica-se o art. 206, §3º, IX, do Código Civil Brasileiro que regula a prescrição para os casos de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, que como veremos a seguir não é o caso do DPVAT.

Entende-se por seguro obrigatório aquele que sua contratação é imposta por lei. Ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país.

O Art. 20 do Dec. Lei nº.73/66 afirma - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Alínea alterada pela Lei 8374/91).
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; (Alínea revogada pela MP 2221/01).*
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;*
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;*
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;*
- i) (Alínea revogada pela LC 126/07).*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Alínea acrescentada pela Lei 8374/91).***
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Alínea acrescentada pela Lei 8374/91).*

Parágrafo único. *Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo (NR). (Parágrafo acrescentado pelo Lei. 10.190/01).*

Conforme visto, todos esses seguros são obrigatórios (de contratação obrigatória), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de Responsabilidade Civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "m", ou seja: para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportes terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados a carga transportada.

Os demais seguros são obrigatórios, mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "L", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

A Responsabilidade Civil, no entender do Mestre Aguiar Dias é "*A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis dessa violação...*", ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civil a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - "*No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro*".

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea "L" do Decreto-Lei nº.73/66. Numa

análise sistemática dessas leis, verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º da Lei 6.194/74 – “O pagamento da Indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo Nosso.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT prevista na Lei 6.194/74 é paga ainda que a vítima seja o próprio condutor do veículo e único responsável pelo acidente, hipótese essa que é inconciliável com a idéia de responsabilidade civil, porque esta pressupõe um terceiro prejudicado (outrem), ou seja, não há de se falar em responsabilidade civil quando quem sofre o prejuízo é o próprio causador do dano, pois, nesse caso, estar-se-ia diante da hipótese de uma excludente de responsabilidade – culpa exclusiva da vítima.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Não sendo aplicável ao seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

Pelo Princípio *Actio Nata* o prazo prescricional se conta do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que no caso em estudo o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente seja ele a morte, a despesa com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente.

Ressalte-se que o DPVAT, não trata-se de seguro obrigatório não são de responsabilidade civil, como determina o art. 20 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Observa-se que todos os seguros constantes no art. 20 do mencionado Decreto, não obrigatórios, porém, somente os seguros constantes na alíneas “b”, “c” e “m”, é que são obrigatórios de responsabilidade civil. Vejamos:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais são obrigatórios os seguros de :

(...)

b- responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo: Redação dada lei Lei nº 8.374, de 1991;

O DPVAT, não é seguro de responsabilidade civil por dois motivos:

a-) o referido seguro independe da verificação da culpa:

b-) o seguro obrigatório é decorrente de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações , não sendo, portanto, decorrente, da responsabilidade civil prevista no art. 787 do Código Civil Brasileiro.

Conclui-se que o DPVAT, não é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, mas sim, seguro obrigatório de danos pessoais, como define a própria sigla, não recaindo sobre ele a prescrição trienal, mas a decenal, conforme dispõe o art, 205 do Código Civil Brasileiro, In verbis:

Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor” ;

O ponto ainda a ser buscado para a identificação do tipo de seguro ao qual pertence o DPVAT funda-se que no seguro de responsabilidade civil, pressupõe necessariamente a culpa e a responsabilidade do segurado. Já no DPVAT, não requer este requisito. Ver o que dispõe o art, 5º da Lei nº 6.194/74.

DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina, impõe, fixa o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art.3º, In verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

07
AB

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, OU referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

As provas colecionadas pelo Requerente apontam a debilidade a que ficou restrito nos autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Infere-se ainda que, a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo CNSP (**Conselho Nacional de Seguros Privados**), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000** baixou, reduziu o valor teto fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT,

editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

08
B

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

DO DANO MATERIAL

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

03
AB

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, à pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais e grandes operadores financeiros, assim como grandes Bancos .

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

DA JURISPRUDÊNCIA

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente. (grifamos)

10
AB

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

Ainda, recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”.** - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92 atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genericamente abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas, tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74,

11
18

requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo Autor por **DEBILIDADE DE FUNÇÃO OCASIONADA POR FRATURA DOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA** adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental, **pericial e testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;**

4 - Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- [REDACTED]

7- Requer a notificação do Diretor do Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande e ainda, do Hospital da CLIPSI de Campina Grande, a fornecerem cópia do prontuário médico do autor, quando da sua internação;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, 30 de julho de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB/PB 6846